



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000344454**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2098560-69.2025.8.26.0000

Relator(a): **RAMON MATEO JÚNIOR**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed Alta Mogiana Cooperativa de Trabalho Médico, no âmbito de ação de obrigação de fazer movida por Elias Andrade de Paula Lico, em face de decisão que deferiu a tutela provisória, determinando o reestabelecimento imediato, para inclusão do autor e eventual dependente, na condição de cobertura assistencial que gozava anteriormente, devendo ser custeados integralmente pelo autor, na forma como era à época da vigência do contrato. Fixou prazo de 48 horas para tanto.

Sustenta a agravante que a Lei n. 9.656/98, em seu art. 30, prevê o direito de manutenção do funcionário desligado, como beneficiário, nas mesmas condições assistenciais de que gozava, desde que assuma o pagamento integral e tenha contribuído pelo prazo mínimo de 10 anos.

Aduz que o autor-agravado não pretende arcar com o valor integral das contraprestações. Tal pretensão não pode subsistir, não se podendo admitir qualquer alegação de abusividade ou ilegalidade na cobrança efetuada pela agravante, uma vez que os termos ajustados foram claros.

Pede a concessão de efeito suspensivo; e, no mérito, o provimento do recurso.

É o Relatório.

Nega-se seguimento ao recurso.

O presente agravo de instrumento é manifestamente inadmissível.

O agravante recorre de decisão que concedeu parcial tutela provisória ao agravado, determinando *a reestabelecimento imediato para sua inclusão e de eventuais dependentes, na condição de cobertura assistencial de que gozava anteriormente,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*devendo ser custeados integralmente pelo autor, na forma como era à época da vigência do contrato de trabalho.*

Na fundamentação da decisão, consignou o ilustre juiz singular, que o autor (agravado), ao ser reintegrado ao plano de saúde, **assumirá a responsabilidade pelo seu pagamento integral, na forma de cálculo prevista à época em que a empresa empregadora mantinha a maior parte do seu custeio.**

Ficou claro que a decisão recorrida condicionou a reintegração do autor à cobertura assistencial, ao custeio integral do prêmio; vale dizer, deverá arcar com o pagamento da soma da proporção que pagava, mais o custeio do que pagava a ex-empregadora.

A pretensão recursal parte de premissa equivocada, ao supor que a decisão agravada determinou a reintegração do autor ao plano de saúde, mediante o pagamento parcial do valor do plano, o que não corresponde à realidade.

Não houve, portanto, violação ao disposto no art. 30 da Lei n. 9.656/98.

Uma vez que a decisão agravada já contempla o pedido da recorrente, para que o custeio seja integralmente despendido pelo autor-agravado, o presente recurso não merece ser conhecido, resultando em sua evidente inadmissibilidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 932, III, por manifesta ausência de interesse recursal..

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR  
**Relator**